DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1818/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4253/2006
PROTOCOLO	: 838248
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO RENATO ROCHA DE LIMA - DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADA	: CONSORCIO TAURUS CARD FROTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MULTA. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato, com aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Flávio Renato Rocha de Lima, Diretor Presidente, tendo em vista a ausência de comprovação da execução contratual, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os presentes autos ao Contrato acima identificado, originário de processo de dispensa de licitação, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Consórcio Taurus Card Frota, tendo como objeto o abastecimento da frota de veículos.

Este processo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6478/2011 onde o Relator à época julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em tela.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 17420/2014 (peça nº. 19), opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 7362/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e pela aplicação da multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe e respectivos aditivos.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial do contrato: R$ 241.222,32
- Notas de empenho: R$ 9.493,24;
- Notas fiscais: AUSENTES,
- Ordens de pagamento: AUSENTES.

Em uma análise detida dos autos, comprava-se que as autoridades responsáveis não encaminharam os documentos comprobatórios para análise desta Corte, mesmo após intimações.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares,

como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum

documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

I- **Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado, Sr.Flávio Renato Rocha de Lima, Diretor Presidente, CPF nº 176.734.291-87, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato, com aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Flávio Renato Rocha de Lima, Diretor Presidente, tendo em vista a ausência de comprovação da execução contratual, concedendo-lhe o

prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS